



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012554-51.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Umbuzeiro

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE : Município de Umbuzeiro (Adv. Maria José Rodrigues Filha)

AGRAVADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO CUSTEAR PROCEDIMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PEÇAS JUNTADAS EM SEDE DE INFORMAÇÕES PELO MAGISTRADO. OMISSÃO PROPOSITAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE DEMANDA CONTRA QUALQUER DESSES ENTES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

- Ao alegar a preliminar de inépcia da inicial e deixar de instruir o feito justamente com as peças que aponta como ensejadoras do vício da petição inicial, não tenho dúvida que a conduta do recorrente atrai a aplicação do art. 17, II, do CPC, bem assim reclama a aplicação da multa do art. 18, do mesmo diploma legislativo.

- “Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.”¹

MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À SAÚDE. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTE TRIBUNAL. ART. 527, CAPUT E INC. I, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

1 STJ - AgRg no Ag 886974 / SC – Rel. Min. João Otávio de Noronha – T2 - DJ 29/10/2007 - p. 208.

- "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido."

2

- Nos termos do art. Art. 527, I, do CPC, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557, que, por sua vez, determina que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face de decisão interlocutória que determinou que o agravante, juntamente com o Estado da Paraíba, custeiem o procedimento cirúrgico reclamado pelo Sr. Gregório José Barbosa, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Inconformado, recorre o Município de Umbuzeiro aduzindo, a inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, aponta insuficiência de recursos para custear o procedimento e que todas as providências foram tomadas para o encaminhamento do paciente para o Hospital de Emergência e Traumas de Campina Grande, haja vista tratar-se de cirurgia de alta complexidade.

Defende que a medida encontra óbice na vedação de realização de receita que exceda o crédito orçamentário anual. Pede a concessão de liminar, para suspender a decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, faz-se necessário adiantar que o presente agravo não merece seguimento, porquanto a decisão atacada se afigura isenta de vícios.

Primeiramente, é de bom alvitre salientar que, de fato, o agravado logrou demonstrar a necessidade de intervenção cirúrgica no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), precisamente para tratamento de “processo expansivo predominantemente cístico ocupando os quadrantes superiores da órbita direita” (fls. 57/59)

Ressalte-se, ainda, que consta do documento de fl. 45 (Hospital de Emergência e Trauma - SUS), encaminhamento do paciente para hospital especializado na cidade de Recife, denotando a impossibilidade de realização do procedimento cirúrgico no Estado da Paraíba.

Relevante destacar que todo o acompanhamento inicial fora feito através do SUS, findando com a expedição do documento acima indicado, o que revela a incapacidade dos hospitais públicos ou privados da Paraíba em realizar o procedimento. Expostos estas fatos, passo ao exame do litígio.

Quanto a preliminar de inépcia da petição inicial, por supostamente não instruir a ação com documentos essenciais, tais como documento expedido por especialista para o trata da patologia, com a indicação cirúrgica e o custo do procedimento, creio que não merece prosperar.

É que conforme informou o magistrado (fls. 54/55), tais documentos existem, tanto que remeteu cópias juntamente com as informações solicitadas (fls. 56/59). O que ocorreu, em verdade, é que o Município agravante deixou, propositalmente, de juntar tais documentos, a fim de possibilitar um suposto acolhimento da preliminar.

Percebendo a intenção do recorrente e confiando na informação indicada na petição do Ministério Público, solicitou-se informações ao magistrado, que, como dito, revelou a verdade dos fatos.

Neste cenário, não só está afastada a preliminar de inépcia da inicial, como está caracterizada a má-fé do Município, por faltar com a verdade, agindo de forma desleal com a parte adversa e com o próprio Poder Judiciário.

Nas palavras do Ministro Alfredo Buzaid, "posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos, porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da justiça."³

O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que “reputa-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos. No caso, ao alegar a preliminar e deixar de instruir o feito justamente com as peças que aponta como

3 TJ-SC - AC: 20100550458 SC 2010.055045-8 (Acórdão), Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 26/01/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado

ensejadoras do vício da petição inicial, não tenho dúvida que a conduta do recorrente atrai a aplicação do art. 17, II, do CPC, bem assim reclama a aplicação da multa do art. 18, do mesmo diploma legislativo, que verbera:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Sobre o tema, já decidiu o STJ que “caracteriza-se litigância de má-fé, prevista nos incisos II, IV, VI e VII do art. 17 do CPC, as argumentações da recorrente que alteram a verdade dos fatos e prejudicam a parte recorrida com a postergação da efetiva prestação jurisdicional”.⁴

Isto posto, rejeito a preliminar e, por reconhecer a prática de litigância de má-fé, imputo ao recorrente a pena de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, melhor sorte não socorre o recorrente

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Prevalece no STJ o entendimento de que há verdadeira solidariedade entre todos os entes que integram o sistema de saúde. Nesse sentido, vejam-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.”⁵

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a

⁴ STJ - AgRg no REsp: 1297280 SP 2011/0294022-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013

⁵ AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon - T2 -, DJe 11/06/2008

saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" ⁶

De fato. Prevalece na Corte o entendimento de que "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda."

7

No mesmo sentido: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão. Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente.

No mérito, melhor sorte não socorre o agravante. Como se sabe, a Constituição Federal, ao tratar "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...".

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito à vida e à saúde, a norma de regência determina, no seu art. 11, § 2º, que "incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado (sentido amplo), através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer o medicamento.

De outro lado, não há comprovação por parte do recorrente de que o SUS disponibiliza tratamento idêntico, capaz de suprir as necessidades do agravado.

6 STJ - REsp 828.140/MT - Rel. Min. Denise Arruda - T1 - DJ 23.04.2007.

7 STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin - T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

Ademais, a substituição deve ser aprovada pelo médico do agravado, para que não comprometa o tratamento.

Ademais, não se está aqui a negar que o Município examine o paciente, mas a dizer que, neste momento, desprovido de provas e baseado apenas em um discurso, não se pode desprezar a indicação médica em detrimento de mera alegação do agravante. O Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu várias vezes neste sentido, *in verbis*:

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM PATOLOGIA GRAVE. LAUDO MÉDICO E NUTRICIONAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO POR OUTRO SIMILAR. PRESTAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA COM O MÍNIMO DISPÊNDIO FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL. - Diante da solidariedade estampada na Constituição 1a República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, a carente. -Direito emanado diretamente de norma constitucional auto-aplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola conjunto de normas constitucionais e infra constitucionais. Ainda que o poder público disponibilize medicamento similar e de forma gratuita, em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe o fornecimento da terapia na forma determinada pelo profissional de saúde, assegurando direito constitucional à saúde.”⁸

“AGRAVO INTERNO MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO IRRESIGNAÇÃO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO PLEITEADO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE PRODUZA O MESMO EFEITO POSSIBILIDADE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO. _Assim, ao Estado deve ser garantida a possibilidade de substituir o medicamento por genérico, de mesmo princípio ativo; ou por outro que o Estado já forneça, desde que

autorizado pelo médico e não comprometa o tratamento da autora.⁹

“RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO SIMILAR E MENOS ONEROSO - DESACOLHIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Ainda que existisse medicamento similar no mercado ou mesmo procedimento similar, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem deve decidir sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto, todo o quadro médico do paciente . O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, STF, Julgado em 12/09/2000.”¹⁰

Dessa forma, os argumentos do município não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

“(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”
(REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1)

Assim, diante da sistemática principiológica adotada pela Constituição, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado (sentido amplo), através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer o alimento especial requerido. Nesse ínterim, merece destaque outro precedente da Corte Superior de Justiça:

“[...] É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. [...] Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). [...].” (STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121)

Por fim, ressalto que o art. 557, "caput", do CPC permite ao relator negar seguimento ao recurso quando em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

Expostas estas considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC,

9 TJPB – Aint no MS 001.2012.000305-6/001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 2ª Seção Especializada Cível – 05/03/2013

10 TJPB – ROAC 200.2009.040740-0/001 – Des. Leandro dos Santos – 1ª Câmara Cível – 05/03/2013.

rejeito as preliminares ventiladas pelo município, aplico multa por litigância de má-fé, e nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a decisão guerreada

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado